



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.721103/2013-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.236 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente DEODORO PEREIRA TORRES (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS A DATA DA SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Súmula CARF 113).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-008.235, de 8 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11075.721102/2013-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento, resultante do lançamento suplementar do ITR, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda São Manoel” (**NIRF 4.255.181-1**), com área total declarada de **1.374,2 ha**, localizado no município de São Borja-RS, onde foram glosadas integralmente as áreas de produtos vegetais e de pastagens; além de desconsiderar o VTN declarado, arbitrando-o com base no SIPT da Receita Federal.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alega o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

- afirma que desde 09/09/2008 os impugnantes são legítimos sucessores do Sr. Deodoro Pereira Torres, falecido em 25/08/2007, conforme formais de partilha extraídos do processo de inventário, estando devidamente registrado de forma pública por meio de registros junto à matrícula do imóvel;
- a morte do fiscalizado era de conhecimento da RFB, uma vez que constou nas DIAT, apresentadas após sua morte, que o mesmo era representado pelo inventariante Rafael Correa Torres, permanecendo assim nas declarações apresentadas após o fim do inventário, isso por erro do contador;
- o ex-contador do *de cujus* recebeu a Notificação de Lançamento, pois o endereço nas DIAT eram de seu escritório;
- consta na Notificação de Lançamento que o *de cujus* teria sido “regularmente notificado” da ação iniciada em 2013, para informar que a área utilizável e o valor do imóvel para fins de ITR, quando já contavam 06 anos de seu falecimento, como se ainda fosse proprietário daquele imóvel;
- informa que ninguém recebeu a notificação inicial;
- diante da ausência de atendimento às solicitações, foi realizado lançamento por arbitramento, apontando um grau mínimo de uso do imóvel e utilizando como base de cálculo um valor do imóvel muito acima do seu real valor e acima do estabelecido pelo Município para aquele ano;
- preliminarmente, requer a nulidade do lançamento, pois na descrição dos fatos consta que teria sido dada a ciência do falecido, para que atendesse a solicitação com fins de comprovar da área utilizável da Fazenda São Manoel, e que o lançamento teria sido realizado por falta de resposta;
- transcreve o art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 para referendar seus argumentos quanto ao fato de que não houve a cientificação do fiscalizado e que a notificação não foi direcionada ao sujeito passivo;
- a notificação foi encaminhada ao escritório contábil que prestava serviço ao *de cujus*, e lá não foi recebida;
- somente a entrega em outra sala do mesmo prédio justificaria que alguém tivesse recebido o documento, para que o Auditor tivesse compreendido que houve a entrega e, por suposição, a ciência dos termos da ação fiscal;
- enfatiza que a primeira notificação, que antecedeu o lançamento, não foi entregue no escritório contábil que assessorava o falecido, não chegando ao conhecimento de quem interessava, não ocorrendo a “ciência” da ação fiscal;
- em 21/01/2013, o Sr. Deodoro Pereira Torres já era falecido, portanto foi inválida a notificação direcionada a ele, eis que dirigida à pessoa inexistente, não mais sujeita a

deveres nem direitos, portanto não podendo ser penalizada com o arbitramento de valores por não responder a uma notificação a ela indevidamente direcionada;

- ressalta, ainda, que em 21/01/2013 a Fazenda São Manoel não era mais registrada formalmente em nome do *de cujus*, em virtude da ação de inventário, quando os impugnantes tornaram-se proprietários;

- a notificação da ação fiscal, além de ter sido direcionada à pessoa inexistente, morta, também foi direcionada para sujeito passivo ilegítimo, uma vez que o falecido não era mais proprietário para responder pelos tributos incidentes sobre o imóvel;

- a notificação ora impugnada é nula, seja porque derivada de ação fiscal nula, seja porque direcionada e lançada contra pessoa inexistente, pois devido a vícios formais o procedimento fiscal não teve início válido, não tendo ocorrido a condição prevista no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72;

- no mérito, impugna o arbitramento realizado;

- a base de cálculo utilizada estava errada, uma vez que foi declarada uma área total de 1.374,2 ha, mas o correto é de 1.363,7 ha, conforme certidão constante dos autos;

- afirma que, reduzindo a área de benfeitoria (83,0 ha) da área total requerida (1.363,7 ha), resulta uma área aproveitável de 1.280,7 ha;

- a base de cálculo tem que ser ajustada de acordo com a floresta nativa, preservação permanente etc, que na declaração constou tudo como área de produtos vegetais (e são vegetais);

- afirma que se lhe oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a base de cálculo será ainda menor que os 1.278,7 ha;

- o auditor discordou do VTN declarado de R\$ 1.374,2/ha e arbitrou um VTN de R\$ 2.817,95/ha, excedendo o valor declarado, valendo-se de valores relativos a outras propriedades – e nenhuma propriedade é igual a outra;

- o auditor cogitou a hipótese de oportunizar prova no sentido de comprovar o VTN declarado, embora o tenha feito direcionado para pessoa errada e inexistente;

- ressalta que impossibilitada a prova técnica pelos verdadeiros proprietários, verifica-se que o VTN para o exercício resultou arbitrário, não sendo válido o Sr. Auditor-Fiscal tomar outro índice diverso para lançar a maior;

- quanto à base de cálculo, foi totalmente desconsiderado o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas, e florestas plantadas, que fora declarado como sendo R\$ 1.525.000,00, que o Auditor apontou como zero;

- junta o contrato de arrendamento para demonstrar que em uma área de 700,0 ha estava sendo plantado soja;

- a alíquota declarada foi descaracterizada porque foi arbitrado um grau de utilização mínimo;

- embora o grau de uso do solo chegue a 100%, conforme foi declarado, já se depreende, só por esses dados, que o grau de uso da área aproveitável, sem se fazer o levantamento das áreas de APP, floresta nativa etc, visto que isso leva tempo, resulta inferior ao considerado;

- o grau de utilização do imóvel poderá ser provado caso seja aberto prazo para os impugnantes assim o fazerem;

- apresenta um quadro indicando um novo grau de utilização, de 66,36%, considerando a área arrendada (700,0 ha), a de pastagem (150,0 ha) e uma área que entende por aproveitável (1.278,7 ha);
- com base nesse novo grau de utilização, de 66,36%, que poderá ser provado caso seja aberto prazo para que os impugnantes assim o façam, a alíquota passaria para 1,6%, e não de 8,6% utilizada pelo auditor-fiscal;
- apresenta quadro onde simula o valor do imposto devido, de acordo com suas convicções, efetuando o produto do VTN de R\$ 2.800,00/ha por uma área total de 1.363,7 ha, e do resultado deduz o valor das culturas, de R\$ 1.525.000,00, que resultaria em R\$ 36.694,08, e não de R\$ 333.028,71, constante da notificação de lançamento;
- o lançamento não subsiste no seu mérito, embora a preliminar levantada já o macule com sua nulidade;
- cita o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, para requerer que os processos relativos às Notificações de Lançamento nº 10109/00008/2013 (ITR 2009) e nº 10109/00009/2013 (ITR 2010) sejam reunidos para instrução e julgamento em conjunto;
- por fim, requer o recebimento da impugnação a fim de que seja acolhida a preliminar de nulidade e, no mérito, seja julgado insubsistente o lançamento.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte.

Inconformado, o interessado apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Preliminarmente

Do Pedido de Nulidade ou Insubstância do Lançamento

O recorrente alega em preliminar que o lançamento é nulo e/ou insubsistente por ter sido lançado contra sujeito passivo inexistente (espólio de Deodoro), que foi convalidado por notificação anterior dirigida a pessoa inexistente (falecido Deodoro), endereçada a pessoa ilegítima para receber (ex-contador do falecido), como se tudo englobasse os recorrentes (supostamente o espólio) em prejuízo do direito de defesa dos sucessores.

No julgamento da impugnação a DRJ concluiu que “de acordo com os documentos e afirmações constantes do processo, os herdeiros sucessores interessados, por meio do seu procurador, assumiram a condição de responsáveis pelo crédito tributário exigido nos autos” e que, “não há dúvidas de que o imóvel registrado sob o **NIRF nº 4.255.181-1** pertença aos herdeiros sucessores do *de cujus*”. Portanto, considera ser incabível a pretendida anulação de lançamento, “por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Portanto, a Notificação de

Lançamento, deve ser convalidada, conforme entendimento dado na Solução de Consulta Interna/RFB nº 08/2013”.

Portanto, há que verificar a possibilidade de responsabilidade dos sucessores pelo tributo lançado em nome do falecido, ou do seu espólio (sucedido)

A abertura da sucessão, tem seu início com evento morte, a transmissão da herança acontece logo após a morte do titular. O artigo 611 do Código de Processo Civil determina que “o processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte

A sucessão é encerrada com a emissão do Formal de Partilha, nos termos do artigo 655 do CPP:

Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654 , receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

Conforme jurisprudência do CARF, só é possível imputar a responsabilidade pelo tributo aos sucessores, quando a infração já tenha sido apurada e lançada pelo fisco antes da sucessão, pois verificar-se-á se o (real) infrator (falecido ou espólio) foi responsabilizado, passando o crédito fiscal a constituir dívida de valor e a integrar o passivo dos sucessores, sendo que este passivo é ou deveria ser de conhecimento dos sucessores por ocasião da abertura da sucessão, assim sendo, transmitindo-se tal obrigação (débito) a nova pessoa.

A matéria encontra-se, inclusive, com sumula vinculante no CARF, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Para o presente caso, tem-se que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

O fato gerador do ITR do exercício, com data de 1º de janeiro, ocorreu em data posterior à sucessão, que foi finalizada com partilha em 24/09/2008, conforme Formal de Partilha.

Portanto, de acordo com a Súmula CARF nº 113, a Notificação de Lançamento não pode ser imputada aos sucessores, pois refere-se a infração de ITR imputada ao sucedido, cujo fato gerador ocorreu em data posterior à data da sucessão.

Acata-se portanto a preliminar de insubsistência do lançamento. Neste caso, não há necessidade de análise do mérito.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora